

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200003019868  
Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
Assunto: DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS

DESPACHO Nº 513/2023/GAB

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PARA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS DE NATUREZA REPETITIVA. DEFINIÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO E CONDIÇÕES DO ACORDO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA PROPOSTA E DA DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS. RESPEITO ÀS NORMAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Versam os autos sobre proposta de solução consensual do conflito objeto da ação coletiva nº 5379610-05.2022.8.09.0051, ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Goiás, objetivando a condenação deste ente público ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da demora na concessão de promoção.

2. Ao ensejo do Despacho nº 507/2023/PGE/PJ (SEI nº 45388668), a Procuradoria Judicial afirmou que a administração reconheceu a procedência do pedido e, por isso, de forma fundamentada, deixou de apresentar contestação nos autos judiciais em referência. Então, remeteu os autos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) com sugestão de instauração de processo mediativo com vistas ao pagamento administrativo das diferenças.

3. Na sequência, a CCMA promoveu a Diligência nº 72/2023/PGE/PGE-CCMA (SEI nº 45897539), sustentando, em resumo, que: (i) o pedido é relativo à promoção operacionalizada pelo Decreto de 05 de outubro de 2018, abrangendo, portanto, um universo específico de servidores da carreira; (ii) o pagamento das diferenças de promoções e progressões, estimados em R\$ 25.490,673,17 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa mil, seiscentos e setenta e três reais e dezessete centavos), conforme o item 6 do quadro 1 da NT nº 13/2020/SUGEG, abrange diversas carreiras e está sobrestado para avaliação de disponibilidade financeira, conforme manifestação da Câmara de Gastos com Pessoal da SEAD; (iii) o espaço de composição consensual dentro do qual a Administração Pública pode atuar encontra limites no regime jurídico-administrativo; (iv) nos conflitos multitudinários, um dos grandes desafios é a observância dos princípios da impessoalidade, da eficiência e da responsabilidade

fiscal; (v) ao se negociar com um dos administrados, surge para a Administração, em regra, o dever de negociar, nas mesmas bases, com os demais que estejam nas mesmas condições fático-jurídicas, sem favoritismos ou tratamentos discriminatórios entre indivíduos e/ou carreiras; (vi) a operacionalização de centenas, por vezes milhares de acordos, se não levada a cabo de forma racionalizada e planejada, acabaria por se tornar inviável e, até mesmo, temerária, considerando-se as limitações não só materiais, mas também orçamentárias e financeiras das estruturas estatais.

3.1. No Despacho nº 412/2023/PGE/PGE/CCMA (SEI nº 45992832), a CCMA acrescentou ter recebido outros dois pedidos de solução de conflitos judicializados pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Goiás - SINPOL, relacionados a diferenças vencimentais decorrentes de progressão e promoção com sugestão de levantamento de todas as ações sobre a temática pela Procuradoria Judicial.

4. É o relatório do essencial.

5. Em primeiro lugar, a CCMA solicita a manifestação do órgão de cúpula desta Casa quanto ao “interesse do Estado de Goiás em deflagrar procedimento de tentativa de resolução consensual das controvérsias relativas a diferenças salariais oriundas de promoções/progressões efetivadas com efeitos financeiros diferidos, especificando-se, em caso positivo, se o interesse é concernente apenas aos autos judiciais nº 5379610-05.2022.8.09.0051 ou, de forma diversa, é relativo às demais ações judiciais supraindicadas;”

5.1. Como é cediço, a legislação em vigor estabelece uma preferência pela resolução consensual de todos os conflitos envolvendo a administração pública, exceto os casos que não admitem transação como, por exemplo, os que demandam a aprovação de lei específica. É o que se infere dos arts. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC<sup>1</sup> e dos arts. 6º, §2º, e 17 da [Lei Complementar estadual nº 144](#), de 24 de julho de 2018:

Art. 6º A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) tem competência para:

I – atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, envolvendo pessoas jurídicas de direito público e/ou de direito privado integrantes da Administração Pública estadual, nos termos do art. 3º, caput, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

(...)

§ 2º Não se incluem na competência da CCMA as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização legislativa, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

(...)

Art. 17. Antes da propositura de demandas judiciais, o Procurador do Estado responsável pelo feito deverá exaurir os meios de solução consensual do conflito, notificando a parte contrária para manifestar a sua intenção em submeter a controvérsia à Câmara de que trata esta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses de perecimento de direito, nas quais o ajuizamento da demanda seja imprescindível ao resguardo do interesse público, bem como não é admissível nos casos em que a matéria discutida não permita autocomposição.

(...)

5.2. Como bem salientou a própria consulente, o regime jurídico-administrativo veda o tratamento favorecido a qualquer pessoa ou categoria, forte nos princípios da isonomia e da impessoalidade positivados no texto constitucional (arts. 3º, IV, art. 5º, *caput*, e 37, *caput*, todos da [Constituição Federal](#)).

5.3. Assim, como regra, os acordos que digam respeito ao pagamento de diferenças salariais devem abranger todos os servidores e categorias em condição semelhante, sem prejuízo da análise das peculiaridades de cada demanda, da avaliação de risco feita pela Procuradoria Especializada em cada processo, da quantidade de possíveis beneficiários, da disposição do ordenador de despesa em cada órgão, da fase em que se encontra a demanda judicial, entre outras questões relevantes.

5.4. Em outras palavras, em tese, é possível cogitar da celebração de acordos em todos os processos que envolvam direitos disponíveis ou indisponíveis, mas passíveis de transação. A CCMA irá analisar a admissibilidade de todos os pedidos. De toda forma, é preciso resguardar aspectos atinentes à conveniência e oportunidade de cada ajuste, a estratégia processual definida para cada caso pela Procuradoria Especializada, a existência de autorização para não contestar, a legislação pertinente a cada carreira, as dificuldades práticas enfrentadas pelo gestor e as orientações existentes na época, as circunstâncias fáticas que deram ensejo à pretensão etc.

5.5. É dizer, a efetiva celebração do acordo, ou antes disso, a construção de uma proposta de solução consensual passa pelo exame técnico jurídico dos Procuradores do Estado competentes e, por razões de mérito do próprio gestor público, prezando a situação de cada categoria, o orçamento setorial da respectiva Pasta, a (in-)existência de defesas processuais consistentes, o número de ações repetitivas, a quantidade de recursos disponíveis, a disposição da parte contrária para transigir etc.

5.6. Ademais, sabe-se que os recursos públicos são finitos e as demandas ilimitadas, razão pela qual, dentro dos limites constitucionais, cabe ao gestor público democraticamente eleito em conjunto com o parlamento fixar as prioridades da administração. As despesas com pessoal são planejadas e definidas na lei orçamentária anual, conforme a realidade de cada órgão ou entidade e as previsões da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, §§2º e 5º, da CF/1988).<sup>2</sup>-

5.7. É preciso considerar ainda que, por serem as diferenças remuneratórias parcelas de natureza disponível, algum grupo ou categoria de servidores pode optar por não postular o direito, dando ensejo à prescrição.

5.8. Não se pode exigir que a Procuradoria do Contencioso de Pessoal faça o levantamento de todos os processos referentes a determinado macro-tema repetitivo como, por exemplo, diferenças de progressão e/ou promoção, para que possa trabalhar propostas de acordo em cada processo, pois isso praticamente inviabilizaria as tratativas com cada grupo ou classe de pessoas,

segundo as peculiaridades de cada demanda. A excessiva “burocratização” do procedimento é contrária aos princípios que orientam a autocomposição.

6. A segunda questão que se coloca diz respeito ao instrumento a ser utilizado para a operacionalização da transação em demandas repetitivas, ou seja, processos que dizem respeito a direitos individuais homogêneos de numerosa categoria ou grupo de pessoas com origem comum (art. 81, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990).

6.1. Quanto ao ponto, não há dúvidas de que a expedição de Resolução administrativa pela CCMA, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 144/2018,<sup>3</sup> é a melhor forma de operacionalizar os acordos por adesão, porque, a par de possibilitar o atendimento igualitário a todos os servidores que estejam em situação similar, permite à administração melhor analisar o preenchimento dos requisitos por cada interessado e gerir os pagamentos da forma mais ordenada o possível, tendo em vista as normas de planejamento e execução orçamentárias.

6.2. A negociação com o ente coletivo que representa determinada categoria exige bastante cuidado na análise e aferição da regularidade dos poderes para transigir, conforme explicitado no Despacho nº 1028/2020/GAB, proferido no processo SEI nº 201900003013484:

(...)

7. Em se tratando de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva e diante do alerta da Gerência de Cálculos e Precatórios de que existem várias ações individuais movidas por Policiais Militares com o mesmo objeto, é preciso redobrada cautela na aferição dos poderes da Associação para transigir em nome dos associados e na identificação dos beneficiários da decisão.

8. A princípio, simples autorização eventualmente conferida pelos associados em Assembleia convocada para tal fim não é suficiente para a renúncia de parte dos valores devidos. Embora a Lei nº 7.347/85 e o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 - autorizem o ajuizamento da ação de conhecimento e a execução coletiva, nada dispõem sobre a transação.

9. Por se tratar de direito individual homogêneo (art. 81, parágrafo único, do CDC), é preciso que a Associação comprometa-se a trazer aos autos procuração individual firmada por cada associado com firma reconhecida, dando-lhe poderes específicos para transigir sobre o crédito reconhecido no processo judicial em referência, sob pena de ineficácia. Mister verificar, ainda, se cada Policial Militar figurava na lista de filiados ao tempo da propositura da ação de conhecimento.

(...)

6.2.1 As cautelas quanto à aferição dos poderes para transigir outorgados ao ente coletivo devem ser aferidas em cada caso concreto. Como alternativa à exigência de firma reconhecida, podem-se avaliar medidas como a assinatura de procuração por meio de certificado digital (art. 10, §1º, Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001), apresentação de documento pessoal com foto para conferência da assinatura física (art. 3º, Lei 13.726/2018), assinatura presencial na CCMA ou declaração de ratificação perante o órgão de gestão de pessoas, entre outras formas de assegurar a

autenticidade do documento e a livre manifestação da vontade de transigir por parte do titular do direito. O mesmo raciocínio também vale para a assinatura da declaração padrão de adesão que acompanhará as resoluções administrativas da CCMA.

6.3. Sobre as vantagens da expedição de Resolução administrativa pela CCMA para a solução de casos repetitivos, havendo ou não ação judicial coletiva em curso, mister atentar para a orientação contida no Despacho nº 1004/2021/GAB, proferido no processo SEI nº 202100006008650:

(...)

8. A sugestão apresentada pela CCMA no sentido de que a transação instrumentalize-se pela conjugação da resolução administrativa e pela declaração do servidor em modelo anexo devidamente assinada pelo interessado, com dispensa da formalização de acordo individual, exsurge apropriada.

9. Com efeito, ao que tudo indica, a intenção manifestada pelo legislador na elaboração do art. 19 da Lei Complementar estadual n. 144/2018 foi a de facilitar a concretização de acordos de adesão com os interessados em demandas de caráter repetitivo.

10. Partindo-se da premissa de que os requisitos e condições para o acordo estarão expostos na própria resolução administrativa da CCMA, não haveria motivo para reproduzir em termo de acordo individual as mesmas cláusulas, pois isto implicaria burocratização desnecessária e contrária ao espírito da lei.

11. Como bem observou a CCMA, os litígios de massa não de ser resolvidos de forma coletiva a fim de viabilizar soluções isonômicas e céleres pela redução dos chamados “custos de transação”. É preciso ter presentes, entre outros, dois relevantes objetivos da criação da CCMA previstos no art. 1º da Lei Complementar estadual n. 144/2018: propiciar eficiência e celeridade na condução e resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais que envolvam a Administração Pública do Estado de Goiás e reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados.

(...)

6.4. De fato, a Resolução administrativa emerge como a forma mais apropriada de celebração de acordo em demandas repetitivas, porquanto, além de permitir a solução consensual de forma coletiva (molecularizada) e isonômica, é mais eficiente do ponto de vista operacional, porque é feita diretamente com os próprios beneficiários - titulares do direito -, aproveitando-se a estrutura de atendimento de pessoal do órgão de lotação e, em certos casos, viabiliza-se pela inclusão da verba em folha de pagamento.

6.5. Nesse contexto, exsurtem corretas as afirmações contidas nos parágrafos 15, 16 e 17 da Diligência nº 72/2023/PGE/PGE/CCMA (SEI nº 45897539). Logo, a negociação de condições específicas com o ente de representação - associação ou sindicato - deve ficar restrita aos casos de direitos concernentes a um pequeno grupo de servidores, envolto em situação peculiar, sem caráter repetitivo, que não justifique o tratamento por meio de resolução.

6.6. Por outro lado, **nada impede que os sindicatos ou associações sejam comunicados da intenção da administração de promover solução consensual dos conflitos por meio de resolução a ser editada pela CCMA, porque a suspensão acordada do processo judicial (art. 313, II, do CPC) poderá impedir o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória e viabilizar pagamentos na instância administrativa, a depender da disponibilidade de recursos.** Além disso, como ressaltou a CCMA, a adesão do ente representativo é capaz de assegurar maior publicidade, confiabilidade e segurança por parte dos interessados.

7. No que se refere a forma de operacionalização para os **casos em que não haja trânsito em julgado**, impõe-se a observância das orientações contidas no Despacho nº 854/2021/GAB, expedido no bojo do processo SEI n. 202100003006320:

(...)

18. Por outro lado, a redação subitem (iii) do item 8.4 do Despacho n. 1824/2020 - GAB, relativamente à expedição de RPV ou precatório, pode conduzir ao entendimento de que acordos judiciais que prevejam pagamentos em dinheiro por parte da Fazenda Pública necessariamente culminam com a expedição de precatório ou RPV.

19. Nesse caso, para dissipar qualquer dúvida, cumpre esclarecer que o acordo poderá estabelecer a necessidade de expedição de precatório ou RPV quando não houver dotação orçamentária específica que permita a satisfação da obrigação mediante inclusão de rubrica própria em folha de pagamento.

20. Vale dizer, nos casos em que houver dotações orçamentárias próprias e suficientes para o pagamento das verbas almeçadas, o acordo entre as partes poderá estipular o pagamento em “folha salarial”, tornando desnecessária a expedição de precatório ou RPV.

21. Em resumo, é possível cogitar de três cenários distintos: (i) na ausência de dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, eventual acordo deve prever a expedição de precatório ou RPV; (ii) havendo dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, o acordo poderá prever a inclusão da verba em folha de pagamento, desde que não haja decisão judicial transitada em julgado; e, (iii) mesmo havendo dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, o pagamento haverá de ser feito por precatório ou RPV, diante da pré-existência de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

(...)

7.1. Assim, a definição quanto à forma de operacionalização do pagamento dependerá de consulta à Secretaria de Estado da Administração para estimativa de impacto orçamentário e financeiro e à Secretaria de Estado da Economia quanto à existência de dotações orçamentárias suficientes em cada órgão para o pagamento das diferenças remuneratórias às respectivas categorias de vinculação.

7.2. Como regra, o pagamento deve ser feito pela via administrativa e, excepcionalmente, por precatório ou RPV, a depender da existência de dotação orçamentária e desde

que não haja sentença judicial transitada em julgado.

7.3. Não será possível definir as condições a que deverão aquiescer os interessados sem a análise das peculiaridades de cada demanda, da quantidade de beneficiários, do impacto orçamentário e financeiro de cada postulação nos orçamentos de cada órgão, dos limites de gastos com pessoal, das disponibilidades de caixa frente a outros passivos contingentes do Estado no mesmo período entre outros fatores relevantes.

7.4 Os acordos homologados em juízo, via de regra, equiparam-se às sentenças judiciais para fins de exclusão do cômputo das despesas decorrentes do cálculo dos tetos de gastos previstos na [Lei Complementar 156](#), de 28 de dezembro 2016, na [Lei Complementar 159](#), de 19 de maio de 2017, e no art. 40 e seguintes do ADCT da [Constituição Estadual](#), porque constituem títulos executivos judiciais (art. 515, incisos II e III, do CPC).<sup>4</sup>-

7.5. O art. 15, §2º do [Decreto federal nº 10.681](#), de 2021, que regulamenta a Lei Complementar nº 159, de 2017, prevê que ato da Secretaria do Tesouro Nacional estabelecerá os passivos a serem excluídos do conceito de despesas primárias para fins de apuração e cumprimento do teto anual de gastos. De acordo com o inciso II do art. 1º da [Portaria STN nº 931](#), de 14 de julho de 2021, que regulamenta a elaboração de Planos de Recuperação Fiscal, não serão consideradas despesas primárias as despesas com pagamentos de sentenças judiciais. Outrossim, segundo o disposto na alínea “a” do inciso II do art. 19 da [Portaria STN nº 10.464](#), de 7 de dezembro de 2022, que regulamenta as análises da situação fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, o Plano de Recuperação Fiscal e as limitações de despesas, não serão consideradas despesas primárias os gastos relativos aos pagamentos de sentenças judiciais. De igual modo, o art. 41, §1º, VI, do ADCT da Constituição Estadual estabelece que o pagamento de sentenças judiciais não será computado no limite de gastos do Novo Regime Fiscal.

7.6. O objetivo primordial da limitação das despesas primárias consiste na recuperação do equilíbrio das contas públicas com a redução do endividamento público pelo adequado balanço entre receitas e despesas e contenção à expansão desmedida de gastos sem indicação da fonte de custeio. Não se trata de um fim em si mesmo. A vedação à celebração de acordos em condições mais vantajosas para a Administração Pública para a satisfação de direitos existentes antes da instituição dos regimes de contingenciamento fiscal iria na contramão daqueles objetivos.

8. Em relação às providências preparatórias para definição dos termos e condições de proposta de acordo por adesão, caberá a Procuradoria Especializada responsável pelo acompanhamento das ações judiciais promover as diligências cabíveis com supedâneo no art. 38, incisos II e III, da Lei Complementar nº 58/2006.<sup>5</sup>-

8.1. A partir dos dados orçamentários e financeiros obtidos perante a Secretaria de Estado de Administração e a Secretária de Estado da Economia, da análise das peculiaridades de cada demanda, inclusive da fase processual em que se encontra, do interesse manifestado pelos órgãos de planejamento e titulares das pastas envolvidas, da aferição dos recursos financeiros disponíveis, a Procuradoria Especializada deverá propor as condições do acordo - prazo e forma de pagamento, concessão de deságio ou parcelamento, eventual renúncia a correção monetária, juros de mora etc - para apreciação do Procurador-Geral do Estado e submissão ao Chefe do Poder Executivo para autorização, se for o caso.

8.2. A análise de casos pretéritos permite identificar um padrão de negociação de acordos no âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado em que se prevê o pagamento do crédito do particular sem a incidência de juros compensatórios e/ou moratórios e a responsabilidade de cada parte pelo pagamento dos honorários dos seus advogados. Também é comum a previsão de deságios e/ou parcelamentos. Nada impede, contudo, que o Procurador condutor do feito, diante das peculiaridades do caso concreto e, de forma justificada, proponha caminhos alternativos. Não é possível uma padronização absoluta das propostas, pois todos casos tem suas peculiaridades. O importante é a demonstração da vantajosidade do acordo e que o ajuste seja permeado por concessões recíprocas.

8.3. Em outras palavras, o juízo meritório previsto no §1º do art. 19 da Lei Complementar nº 144/2018<sup>6</sup> depende da prévia instrução dos autos pela Procuradoria Especializada competente e da demonstração da juridicidade/vantajosidade da proposta em parecer específico, conforme o §1º do art. 3º e 5º da [Portaria nº 440 - GAB/2019 - PGE](#):

Art. 3º Os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos.

§ 1º Nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado, a ser solicitada mediante encaminhamento do Procurador do Estado oficiante no feito.

Art. 5º Os Procuradores do Estado deverão analisar juridicamente a viabilidade da celebração dos acordos, inclusive quanto à existência de questões preliminares ou prejudiciais, formulando parecer fundamentado, contendo as motivações e vantagens da celebração do ajuste.

§ 1º A emissão de manifestação jurídica, quando oficialmente provocada, observará, como regra, o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo nos casos de maior complexidade, cujo prazo máximo será de até 30 (trinta) dias úteis, a critério da Chefia.

§ 2º A Chefia terá igual prazo para análise do parecer.

§ 3º Havendo necessidade de manifestação pela Assessoria de Gabinete, o prazo é de no máximo 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º Nas manifestações e pareceres deverá ser resguardado o devido sigilo, caso seja necessário à defesa do ente público em juízo, a fim de assegurar a paridade de armas.

§ 5º As manifestações dos Procuradores do Estado sobre a viabilidade das propostas de acordo terão acesso restrito até a formalização do ajuste com a assinatura dos responsáveis e demais partícipes.

8.4. Em reforço acerca do papel de cada unidade administrativa da PGE na construção de propostas de acordo, rememoram-se as orientações contidas no Despacho referencial nº 912/2021/GAB, produzido no processo SEI n. 202000003014676:

(...)



7. *In casu*, o valor do crédito perseguido permite a celebração de acordo direto pelo Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento do processo judicial, na forma do art. 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018. Nada obstante, para assegurar a padronização, a uniformidade e a idoneidade dos procedimentos autocompositivos, a Portaria n. 440-GAB/2019 - PGE, expedida pela Procuradora-Geral do Estado, no regular exercício das atribuições previstas no art. 5º, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 58/2006, estabeleceu a necessidade de o Procurador do Estado responsável proceder à análise da viabilidade jurídica da celebração do acordo, formulando parecer fundamentado, inclusive sobre as vantagens da celebração do ajuste.

8. Nesse contexto, é forçoso convir que, no caso de conflitos já formalizados em juízo, o exame de viabilidade jurídica da autocomposição recai prioritariamente sobre o Procurador do Estado que oficia no processo judicial. Nada obstante, em alguns casos, a proposta de acordo transbordará os limites das questões fáticas e jurídicas suscitadas no processo judicial, o que poderá justificar a atuação complementar de outros Procuradores.

(...)

10. Um dos elementos relevantes e pertinentes para se avaliar a conveniência da transação reside na análise da probabilidade de êxito do Estado na ação judicial, o que passa pela averiguação dos fatos alegados e provas produzidas pela parte adversa. Por certo, o Procurador responsável pela condução da defesa judicial é o que reúne as melhores condições para avaliar o risco de sucumbência.

(...)

16. Embora possa-se defender certa margem de discricionariedade dos Procuradores do Estado no exame da vantajosidade dos acordos, em se tratando de conflito envolvendo a Fazenda Pública, são necessárias cautelas prévias à decisão de formalizar o acordo. O Procurador do Estado responsável - aquele que está mais "próximo ao litígio" - precisa reunir os elementos fáticos e jurídicos imprescindíveis à formação do seu convencimento, a fim de que possa avaliar não somente a licitude do acordo, mas a sua conveniência e oportunidade, registrando, em autos próprios apartados dos principais, a devida motivação da sua deliberação, já que todo acordo firma um "precedente" a ser utilizado como referencial em situações semelhantes.

(...)

18. Em todo o caso, é preciso assegurar ao Procurador que oficia no processo a prerrogativa de examinar e definir as providências adequadas, inclusive as diligências necessárias ao seu convencimento. Via de regra, cabe a ele decidir a forma adequada de resolução do conflito, optando de maneira justificada pela heterocomposição ou pela autocomposição, observada a primazia desta, nos termos do art. 16 da Lei Complementar estadual n. 144/2018. É dizer, a rejeição da via amigável demandará maior ônus argumentativo.

19. A partir da formalização do conflito em juízo ou da realização de juízo positivo de admissibilidade na CCMA, o Procurador do Estado

com competência para firmar eventual acordo deve assumir as rédeas de eventual processo paralelo ou conexo de reconhecimento de direito previamente instaurado, trazendo-o para o bojo da autocomposição, de modo a suscitar eventual contrapartida ou concessão recíproca, se for o caso. Vale lembrar que a mediação poderá versar sobre todo o litígio ou apenas parte dele, conforme § 2º do art. 3º da Lei federal n. 13.140/2015.

(...)

8.5. Nos casos de demanda coletiva ou individual com potencial efeito multiplicador, o Procurador do Estado que oficia no feito poderá acionar a respectiva Chefia para identificar os casos semelhantes e designar ele próprio ou outro Procurador para encabeçar o processo de construção de proposta de acordo ou resolução administrativa no âmbito da CCMA, mediante a realização de diligências instrutórias pertinentes.

8.6. O(A) Procurador(a)-Geral do Estado, por meio da Consultoria-Geral, somente deve ser chamado a intervir na fase mais avançada do processo, quando uma proposta de acordo ou de resolução administrativa já estiver delineada mediante prévia coleta de dados e informações necessárias perante os órgãos competentes. No caso de acordos que estipulem pagamentos administrativos, a manifestação prévia do ordenador de despesa em cada órgão revela-se essencial.

9. Na hipótese específica dos presentes autos, a falta de contestação tende a abreviar o desfecho da ação judicial com a prolação de sentença condenatória. Nesse caso, se não houver acordo para suspensão da marcha processual (art. 313, II, do CPC),<sup>7</sup> e se restarem frustradas tentativas de conciliação, será preciso que a Procuradoria do Contencioso de Pessoal atente para a orientação contida no Despacho nº 1469/2022/GAB, proferido no processo SEI nº 202200003011458:

(...)

17. As ações coletivas, inclusive na fase de cumprimento de sentença, merecem acompanhamento especial, porquanto, no mais das vezes, implicam elevado impacto orçamentário e financeiro.

18. Dessa forma, as ações coletivas não devem ser tratadas como as ações individuais. É preciso que o Procurador atuante no feito disponha de mais tempo para definir a estratégia processual e adotar as providências cabíveis em articulação com o Setor de Tecnologia da Informação e com a Gerência de Cálculos e Precatórios.

19. Assim sendo, a Chefia da Procuradoria Judicial há de definir um fluxo de trabalho específico para o acompanhamento de tais demandas, editando portaria ou ato normativo equivalente para tal fim, se necessário for, destacando-se a necessidade de observância da recente Portaria 360-GAB, de 18/08/2022, especialmente do seu artigo 3º.

(...)

21. A definição de um fluxo operacional ou rotina administrativa especial de acompanhamento de demandas coletivas tende a aprimorar os resultados e conferir maior eficiência ao processo. Ao receber uma ação desta natureza, o ideal é que a Procuradoria Especializada faça um prognóstico sobre as chances de êxito, inclusive para eventual tentativa de autocomposição. Se o acordo não for possível, na iminência do trânsito em julgado, mas antes

dele, a Procuradoria Especializada deve deflagrar medidas para liquidação antecipada da decisão e identificação de possíveis beneficiários que ajuizaram ações individuais, conferindo tratamento prioritário a este processo.

9.1. Assim, é recomendável que a Procuradoria do Contencioso de Pessoal indague o Sindicato sobre o interesse na suspensão do processo judicial para avaliar a possibilidade de celebração de acordo que preveja o pagamento na via administrativa. Nada impede, contudo, a formalização de acordo após o trânsito em julgado, mediante homologação judicial, para pagamento por meio de RPV ou precatório (art. 35, §3º, da Lei Complementar nº 144, de 2018).<sup>8</sup>-

9.2. Se sobrevier o trânsito em julgado de possível sentença condenatória, eventual acordo, mais assemelhado a figura de um negócio jurídico processual, também poderá versar sobre a forma de liquidação do crédito individual de cada beneficiário para oportuna expedição das RPVs.

10. Isso posto, apresenta-se a síntese conclusiva das orientações acima expostas:

(i) o interesse na solução consensual de todos os conflitos envolvendo a administração pública é presumido em razão das vantagens inerentes à composição amigável e a preferência consagrada na legislação;

(ii) a expedição de resolução administrativa pela CCMA é a via preferencial e recomendada para a solução consensual de litígios de caráter repetitivo;

(iii) nos casos em que não há trânsito em julgado, o pagamento acordado, como regra, deverá ser feito pela via administrativa, observada a existência de dotações orçamentárias suficientes e demais condicionantes do direito financeiro; excepcionalmente o pagamento poderá ser feito por precatório ou RPV, após a homologação judicial.

(iv) para acordos posteriores ao trânsito em julgado, o pagamento acordado há de ser feito necessariamente por precatório ou RPV, segundo o valor do crédito individual de cada interessado, admitida a renúncia do valor excedente (art. 35, §3º da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018 e art. 3º da [Lei estadual nº 17.034](#), de 02 de junho de 2010);

(v) as obrigações de pagamento em dinheiro previstas em acordo homologado judicialmente para o adimplemento de direitos previstos em legislação anterior à implementação dos regimes de contingenciamento fiscal não impactam os tetos de gastos previstos na Lei Complementar nº 157, de 2016, na Lei Complementar nº 159, de 2017, e no art. 40 e seguintes do ADCT da Constituição Estadual, ainda que reste pactuado o pagamento administrativo, a exemplo da inclusão em folha;

(vi) compete às Procuradorias Especializadas responsáveis pelo acompanhamento de cada demanda judicial promover diligências perante as Secretarias competentes e reunir os dados e informações necessárias para a construção da proposta de acordo por adesão, levando-se em conta a fase em que se encontra cada processo, as peculiaridades da demanda, as perspectivas de sucumbência e outros aspectos relevantes.

11 Orientada a matéria, **retornem-se os autos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA)** para conhecimento e **sistematização deste despacho referencial em fluxograma procedimental para divulgação interna**. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, de Contencioso de Pessoal, Trabalhista, de Proteção ao Patrimônio Público e Meio Ambiente, Tributária, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006)

1Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

2Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

[3](#)Art. 19. Em litígios de caráter repetitivo, por meio de Resolução da CCMA, a Fazenda Pública estadual poderá, nos casos específicos e previamente indicados, realizar transação diretamente com os administrados, mediante pedido destes.

[4](#)Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

(...)

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

(...)

[5](#)Art. 38. São prerrogativas do Procurador do Estado, além das previstas nas Constituições da República e do Estado, as seguintes:

(...)

II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

(...)

[6](#)Art. 19. Em litígios de caráter repetitivo, por meio de Resolução da CCMA, a Fazenda Pública estadual poderá, nos casos específicos e previamente indicados, realizar transação diretamente com os administrados, mediante pedido destes.

§ 1º Em caso de superação dos limites previstos nos artigos 8º e 9º desta Lei Complementar, a Resolução prevista neste artigo deverá ser precedida de ato do Procurador-Geral do Estado ou do Chefe do Executivo, conforme a hipótese.

(...)

[7](#)Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

II - pela convenção das partes;

(...)

[8](#)Art. 35...

§ 3º Nos casos em que já houver trânsito em julgado, eventual acordo posteriormente celebrado deverá ser homologado em juízo, sujeitando-se o cumprimento da obrigação pecuniária ao regime de precatórios.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/04/2023, às 11:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 46246349 e o código CRC 3C2851F2.

---

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200003019868



SEI 46246349